

## LIBERDADE E IGUALDADE NO SISTEMA DE COTAS

R: 29.03.2016; A: 30.05.2016

*Ana Luísa Celino Coutinho\**  
*Adriana Castelo Branco de Siqueira\*\**

**RESUMO:** A liberdade e a igualdade previstas na Declaração Universal dos Direitos do Homem são abordadas neste texto sob enfoque específico. A liberdade como liberdade de escolha profissional e a igualdade sob a ótica de igualdade de acesso à educação superior. O objetivo deste texto é investigar a fundamentação teórica da política de cotas introduzida na educação superior no Brasil pela Lei nº 12.711/12. No desenvolvimento desta pesquisa utilizamos os métodos dedutivo e histórico e, como técnicas de pesquisa, a pesquisa documental e bibliográfica.

**Palavras-chave:** Liberdade. Igualdade. Educação. Cotas.

### INTRODUÇÃO

A racionalidade ocidental do projeto civilizador se orienta pela concepção de que a sociedade tende a uma evolução, seja valorativa, educativa, tecnológica, científica etc. Ao longo dessa constante evolução da espécie, o ser humano vai selecionando, conforme sua cultura e educação, valores que entende sejam válidos, justos e éticos. Seleciona e molda comportamentos com base nessa compreensão de valores positivos ou negativos. Conquistando direitos, lutando por sua efetivação e contraindo deveres, resulta que o evolucionismo da perspectiva referida é estruturado epistêmico, ética, política e operacionalmente.

Sob esta perspectiva, cabe citar a classe especial de direitos que foram se firmando através de momentos históricos diferenciados, que foram sendo conquistados, e que há garantias legais para serem protegidos de maneira eficaz: os direitos humanos (DONNELLY, 1998, p. 27-28), positivados como direitos ou garantias fundamentais nas democracias constitucionalistas.

Os direitos humanos foram, portanto, se firmando através dos séculos e de acordo com as necessidades socialmente selecionadas pelas pessoas, sob o discurso de estes expressarem respeito à vida, à liberdade, à igualdade.

---

\* Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. Professora convidada do Programa de Pós-Graduação em Direito do Unipê. Mestre e Doutora em Direito Público pela UFPE. Pós-Doutoranda pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ. E-mail: aluisacc@gmail.com

\*\* Professora do Curso de Direito da UFPI. Mestre em Direito pela UFPE. Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. E-mail: adrianaabsiqueira@gmail.com

Este artigo aborda três constructos fundamentais: liberdade, igualdade e educação. A abordagem da liberdade será direcionada para a liberdade de escolha profissional. A igualdade será investigada de maneira delimitada ao acesso ao ensino público superior. E a educação, além de abranger o ensino público superior, será tratada como meio viabilizador de menor desigualdade social.

Este trabalho pretende responder a seguinte indagação: Qual das teorias, o universalismo ou o relativismo no âmbito dos Direitos Humanos, serviu para embasar teoricamente a política de cotas para ingresso nas universidades públicas, materializada no Brasil pela Lei nº 12.711/12.

## **1 RÁPIDA RETROSPECTIVA HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS**

138 Tomando por base o conjunto de direitos humanos como noções históricas e culturais, optamos por fazer uma retrospectiva acerca da sua origem, modificação e ampliação ao longo do tempo.

Historicamente duas revoluções ocorridas na Europa entre os séculos XVII e XVIII exerceram participação importante no nascimento do que passou a ser considerado como direitos humanos: a revolução industrial e a revolução francesa. Não se quer aqui afirmar que o embrião dos direitos humanos começa a partir dessas revoluções. Inicia-se bem antes delas. Neste sentido, afirma Pérez Luño (2005, p. 25, tradução nossa): “Sem embargo o mais frequente é considerar que a primeira aparição da ideia dos direitos do homem teve lugar durante a luta dos povos contra o regime feudal e a formação das relações burguesas”. No entender de Konder Comparato (2008, p. 52), o espírito da Revolução Francesa de 1789, representado pela expressão igualdade, liberdade e fraternidade, representou a libertação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas. Para compensar essa “perda”, continua o mesmo autor (COMPARATO, 2008 p. 52), a sociedade ofereceu ao homem, como moeda de troca, a segurança da legalidade, com a garantia da igualdade de todos perante a lei.

A influência da revolução industrial no surgimento dos direitos sociais, especificamente, deu-se no sentido de abrir os olhos do mundo ou levá-lo à consciência das reais necessidades do homem que foram inobservadas pela ânsia capitalista da revolução industrial, na qual a grande massa trabalhadora foi submetida à extrema exploração e

desumanas condições de trabalho. Porém, a inserção dos direitos econômicos e sociais nas Constituições de alguns Estados só ocorreu muitos anos depois (Constituição Mexicana de 1917, Constituição da Rússia de 1918, Constituição de Weimer de 1919). Bem antes de esses direitos se tornarem fundamentais, Karl Marx já denunciava a concepção liberal dos direitos humanos, negando a sua universalidade e identificando-os com os interesses da classe social dominante (PALLAZO, 2000, p. 26).

A junção de grande parte desses direitos (a maioria direitos civis e políticos) em um único documento internacional concretizou-se em dezembro de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, subscrita por 48 países, entre eles o Brasil, em momento histórico concomitante aos anos finais da segunda guerra mundial, provavelmente influenciada pelos horrores desta. Tal declaração correspondeu a um dos primeiros atos da Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1945 com a incumbência de promover a paz entre as nações.

O artigo primeiro da Declaração determina *in verbis*:

“Art. 1º – todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir uns em relação aos outros num espírito de fraternidade.”

Sobre o artigo primeiro da Declaração, afirma Tosi (2005, p. 20):

A declaração não esconde, desde o seu primeiro artigo, a referência e homenagem à tradição dos direitos naturais: todas as pessoas **nascem** livres e iguais. Ela pode ser lida assim como uma “revanche histórica” do direito natural, uma exemplificação do “eterno retorno do direito natural”, que não foi protagonizado pelos filósofos ou juristas.

É de se observar ainda a herança recebida pela Declaração do lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Embora a Declaração Universal dos Direitos do Homem abarque, além dos direitos das revoluções burguesas, ou seja, direitos civis e políticos, também prevê direitos econômicos e sociais (que são de origem socialista) como, por exemplo, o direito à saúde, educação e moradia. Direitos de solidariedade e direitos culturais também são previstos. Em 1966, quando se tratou de firmar um pacto transformando os princípios éticos da declaração universal dos direitos do homem em princípios jurídicos, foi preciso criar dois pactos, pois não houve consenso entre o bloco capitalista e o socialista. Boa parte dos países socialistas não assinou o pacto dos direitos civis e políticos, assim como a maior parte dos países

capitalistas não assinou o pacto dos direitos sociais e econômicos (TOSI, 2005, p. 21). Dessa bipolaridade e da falta de consenso entre o grupo capitalista e o socialista, surgem as gerações de direitos. Sobre essa questão afirma Palazzo (2000, p. 27):

Na bipolaridade da guerra fria os dois grandes blocos políticos utilizavam enfoques distintos no tratamento dos Direitos Humanos. De um lado, o bloco formado pelos países capitalistas, ocidentais e desenvolvidos apegavam-se aos aspectos mais formais dos direitos da pessoa humana, os chamados Direitos de Primeira Geração. Do outro lado, o ex-bloco socialista, junto com os países do Terceiro Mundo, articulados no movimento dos não alinhados, dava pouca importância aos direitos individuais, conferindo maior ênfase aos direitos sociais e coletivos e ao direito dos povos.

140

A primeira geração de direitos corresponde aos direitos civis e políticos que estariam representados, entre outros, pelo direito à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança pública, à proibição da escravidão, à proibição da tortura. Os direitos ditos de segunda geração incluem os direitos econômicos, sociais e culturais, dentre os quais podemos citar: trabalho, salário justo, seguridade social, proteção para a maternidade e para a infância, *educação pública gratuita e universal* (griso nosso). Os direitos de terceira geração são aqueles direitos de uma nova ordem internacional, relacionados aos direitos dos povos, quais sejam: direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à proteção do patrimônio da humanidade. Os direitos de uma quarta geração, cuja categoria ainda está em discussão, são um grupo de direitos cujos titulares seriam os cidadãos das futuras gerações. Porém, muitos autores (TRINDADE, 1998; PALAZZO, 2000; CAMINO, 2000; TOSI, 2005) afirmam que essa classificação dos direitos do homem corresponde a uma visão ultrapassada da questão, que foi superada pelos princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. No que se refere a esses dois últimos princípios, cada direito humano depende de outro(s) para se tornar efetivo. Na defesa desses princípios afirma Cançado Trindade: Nunca é desnecessário ressaltar a importância de uma visão integral dos direitos humanos. As tentativas de classificação de direitos em categorias, os projetos que tentaram e tentam privilegiar certos direitos em detrimento dos demais, a indemonstrável fantasia das gerações de direitos, têm prestado um desserviço à causa da proteção internacional dos direitos humanos. Indivisíveis são todos os direitos humanos, tomados em conjunto, como indivisível também é o ser humano, titular desses direitos (TRINDADE, 1998, p. 120).

Percebe-se nessa divisão, entretanto, um valor histórico na medida em que mostra a evolução da compreensão do que são considerados direitos humanos ao longo dos tempos.

## 2 O UNIVERSALISMO *VERSUS* O RELATIVISMO NO ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS

Atualmente se discute sobre o caráter universal ou não dos direitos humanos. A discussão versa, de forma geral, sobre se os países devem observar os direitos humanos previstos tanto na Declaração Universal como em outros documentos internacionais por esses ratificados, e abdicar de qualquer outra lei de âmbito nacional, da cultura, do credo ou da religião que destoe do texto ali disposto, ou se, em nome dessas leis internas, da cultura, do credo ou da religião podem os países violar os direitos humanos.

Como nos adverte Lynn Hunt (2009, p. 19), é importante observar que:

Os direitos humanos requerem três qualidades encadeadas: devem ser *naturais* (inerentes nos seres humanos), *iguais* (os mesmos para todo mundo) e *universais* (aplicáveis por toda parte). Para que os direitos sejam *humanos*, todos os humanos em todas as regiões do mundo devem possuí-los igualmente e apenas por causa de seu status como seres humanos. Acabou sendo mais fácil aceitar a qualidade natural dos direitos do que a sua igualdade ou universalidade.

141

---

Nesse âmbito da discussão, duas teorias se destacam: o universalismo e o relativismo, além da contextualização do debate direito natural e direito positivo.

Eis algumas considerações sobre as duas teorias referidas.

### 2.1 O UNIVERSALISMO

De forma geral, os universalistas defendem a premissa de que, em sendo os direitos humanos consagrados e baseados na natureza humana, todos os seres humanos são, portanto, sujeitos detentores desses direitos, onde quer que se encontrem, o que os situa no campo do direito natural.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que surge como documento face às atrocidades e violações de direitos cometidas contra a humanidade durante a Segunda Guerra Mundial, inova ao trazer em seu texto direitos civis, políticos, assim como direitos sociais, econômicos e culturais, elencados ao longo de seus artigos.

A Declaração retoma os ideais da Revolução Francesa e representa “a manifestação histórica de que se formou, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos

valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens” (COMPARATO, 2008, p. 226).

Para os universalistas, quando a Declaração Universal de 1948 consagrou em seu artigo primeiro a condição de ser pessoa para ser titular de direitos, e gozar de liberdade, igualdade e dignidade, ela o fez a nível mundial. Eis o teor do artigo: “Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns com os outros com espírito de fraternidade”.

Os universalistas buscam assegurar a proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais, tendo como pilar a dignidade humana, que é única, e não pode fazer distinção entre pessoas com fundamento em suas culturas (SILVA, 2010, p. 82).

A dignidade é um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja digna de ser vivida (FLORES, 2009, p. 38).

Os direitos humanos são universais, decorrentes da dignidade humana e não derivados das peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, e sua concepção contemporânea firma-se na ideia de universalização e internacionalização desses direitos (PIOVESAN, 2004, p. 57).

O universalismo pode ser subdividido em duas categorias: o universalismo radical e o universalismo moderado. Para os radicais, os direitos humanos são universais e qualquer lei nacional ou traço cultural que com eles tenha divergência deve ser esquecida ou anulada, prevalecendo os direitos humanos. “O universalista radical deve dar prioridade absoluta às demandas da comunidade moral cosmopolita em detrimento de todas as outras comunidades morais (‘inferiores’)” (DONNELLY, 1998, p. 167).

Para os universalistas moderados existe a necessidade de combinar a universalidade dos direitos humanos e suas particularidades, e aceitar certa relatividade limitada, pois existem determinados direitos que permitem essa variabilidade, tais como alguns direitos civis (p. ex.: a liberdade de consciência), econômicos e sociais, direitos que podem ser vistos com uma universalidade limitada.

## 2.2 O RELATIVISMO

A ideia central do relativismo é a de que a cultura é fonte primordial do direito; dessa forma, os direitos humanos não podem ter aplicação universal porque a diversidade

cultural, a social e a moral não torna todos os homens iguais, ou seja, a perspectiva é questionadora do universalismo da racionalidade ocidental moderna, como parte do contexto de crise, especialmente, situado a partir dos anos 1980 (BECK, 2011, p. 54-55).

Na verdade, “para os relativistas a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade” (PIOVESAN, 2007, p. 148).

Vale ressaltar que a perspectiva universalista é estruturante da nova racionalidade moderna, técnica e científica. Enquanto os universalistas pretendem a defesa dos direitos humanos com fundamento na dignidade de cada pessoa ou indivíduo pelo simples fato de ser humano, os relativistas defendem a cultura, a moral, a ética como fundamento de valores consagrados de forma diferenciada numa coletividade de pessoas e, portanto, essas diversidades não tornam todas as pessoas iguais.

### 2.3 UNIVERSALISMO RELATIVO

A Declaração Universal de 1948 em seu § 5º traz uma solução satisfatória para a controvérsia. É o primeiro documento internacional que busca a integralização e a proteção de todos os direitos humanos. Essa proteção universal dos direitos humanos mencionada não pretende anular ou aniquilar culturas, fato este esclarecido posteriormente quando da redação do § 5º da Declaração de Viena de 1993, que convém transcrever *ipsis litteris*:

§ 5º. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

A Declaração de Viena, além de reafirmar a universalidade dos direitos humanos, aborda a questão da valoração e respeito à diversidade cultural, corroborando com a tese defendida neste trabalho do universalismo relativo dos direitos humanos.

### 3 IGUALDADE E LIBERDADE

A igualdade tem sido o aspecto permanentemente questionado frente ao exercício das liberdades e, por assim ser, tem sido a igualdade o aspecto tematizado de modo exaustivo e permanente. É possível se referir a, pelo menos, três ondas questionadoras do princípio da igualdade no âmbito do direito: o debate direito natural e direito positivo; a discussão igualdade material e igualdade formal e igualdade e diferença.

No debate direito natural e direito positivo pode-se afirmar que o discernimento entre as duas perspectivas quanto ao princípio da igualdade está no fato de o referido princípio estar ou não fundado pelos acordos político-humanos.

Já a discussão igualdade formal e material reside simplificada no debate sobre a divisão de riquezas socialmente produzidas e a tematização igualdade e diferença situa o risco da perspectiva da igualdade massacrar as singularidades de cada pessoa, seja na perspectiva de gênero, raça, geração, cultura, pertencimento sociocultural, dentre outras.

A abordagem do tema da igualdade no presente trabalho se situa na segunda onda de questionamento, no debate sobre a igualdade na divisão de riquezas socialmente produzidas, na igualdade ao acesso ao trabalho e a sua relação com o direito fundamental à educação, no sentido de que ambos são indispensáveis a uma existência digna.

Sobre a liberdade como direito civil e a igualdade como direito de origem social se tem discutido bastante. É que ambos são direitos do homem previstos na declaração universal, logo no artigo primeiro: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]” (ONU, 1948). É importante ressaltar a indispensabilidade dos princípios na medida em que nem a Constituição nem o ordenamento jurídico correspondem apenas a uma aglutinação de regras jurídicas, mas, sim, a um sistema cujas normas englobam regras e princípios.

Os princípios jurídicos detêm uma função importantíssima, não só no que diz respeito à positivação do ordenamento jurídico, mas também no tocante à interpretação e à aplicação da norma jurídica.

Na maioria das constituições do mundo ocidental a liberdade e a igualdade aparecem como princípios constitucionais fundamentais.

No entender de Marcelo Neves (2006, p. 166), o princípio da igualdade tem origem como instituição apropriada para neutralizar as desigualdades concretas no âmbito do exercício dos direitos.

No mesmo sentido: A concreta aspiração a uma igualdade entre as pessoas [...] tem por objetivo evitar as discriminações arbitrárias e/ou baseadas em diferenciações

baseadas a partir de critérios considerados injustos, tais como: cor da pele, raça, sexo, religião, situação econômica, entre outros (GALINDO, 2012, p. 20).

Sobre as várias possibilidades de entender a igualdade, afirma Ávila:

A igualdade pode funcionar como regra, provendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como fim a ser provido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em relação ao fim) (2006, p. 137).

A liberdade, também prevista pela Constituição como princípio constitucional fundamental, no sentido jurídico estrito significa “a faculdade ou o poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo a sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas” (SILVA, 2010, p. 490).

Canotilho aponta como o traço identificador da liberdade, a alternativa de comportamentos, ou seja, a possibilidade de escolha de um comportamento (1991, p. 550). Esse conceito jurídico entendido de forma isolada pouco diz acerca de igualdade ou justiça. Nessa perspectiva, é necessário entender a liberdade no sentido que Amartya Sen (2000) a entende, como ausência de privação de capacidades.

É pertinente afirmar que a liberdade de escolha profissional é direito do homem previsto pela Declaração Universal no “artigo 23 – 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do seu trabalho, a condições justas e satisfatórias de seu trabalho e à proteção contra o desemprego” (grifo nosso).

#### **4 EDUCAÇÃO E LIBERDADE DE ESCOLHA PROFISSIONAL NO BRASIL**

O Brasil, ao adotar em maio de 1996 o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), foi um dos primeiros países do mundo a cumprir a recomendação específica da Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em 1993 em Viena.

O Programa Nacional dos Direitos Humanos viabilizou a sistematização das demandas da sociedade brasileira com relação aos direitos humanos e à identificação de problemas estruturais e possíveis alternativas de solução dos mesmos.

No plano interno, os resultados da elaboração do PNDH podem ser medidos pela ampliação do espaço público de debate sobre questões afetas à proteção e promoção

dos Direitos Humanos, tais como o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, a reformados mecanismos de reinserção social do adolescente em conflito com a lei, a manutenção da idade de imputabilidade penal, o combate a todas as formas de discriminação, a adoção de políticas de ação afirmativa e promoção da igualdade e o combate à prática de tortura. (PNDH II, 2002, p. 7, grifo nosso).

O Plano Nacional dos Direitos Humanos prevê algumas propostas que tratam do tema:

316. Estimular a educação continuada e permanente como forma de atualizar os conhecimentos de jovens e adultos, com base em competências requeridas para o exercício profissional.

...

319. Garantir a ampliação da oferta do ensino superior de modo a atender à demanda gerada pela extensão do ensino médio no país.

...

325. Estabelecer mecanismos de promoção da equidade de acesso ao ensino superior, levando em consideração a necessidade de que o contingente de alunos universitários reflita a diversidade racial e cultural da sociedade brasileira.

A Constituição vigente, bem antes do PNDH, já garantia a liberdade de escolha profissional: “Art. 5 – [...] XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Embora os vocábulos *exercício* e *escolha* tenham significados distintos, na redação que foi impressa ao dispositivo da lei maior, o constituinte garante a livre escolha, pois o exercício de trabalho ou profissão, pelo menos em tese, é posterior à escolha da profissão que será exercida. Se a Constituição garante ao cidadão o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão está garantindo, por conseguinte, o direito do cidadão de fazer a opção de qual profissão exercer.

Esse mesmo artigo condiciona o exercício profissional aos requisitos que a lei estabelecer. Não entendemos a imposição de requisitos como restrição ao direito de exercício profissional, mas como um cuidado do constituinte com o exercício de determinadas profissões que, sem a qualificação e a formação devidas, podem causar danos à sociedade. É importante ressaltar que a competência de legislar sobre requisitos para o exercício de qualquer profissão é da União (art.22, XVI da CRFB/1988). Sobre a possibilidade de estabelecimento de requisitos objetivos para o exercício da profissão, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou:

---

A legislação somente poderá estabelecer condicionamentos capacitários que apresentem nexos lógicos com as funções a serem exercidas, jamais qualquer requisito discriminatório ou abusivo, sob pena de ferimento do princípio da igualdade. (STF - 1ª T.-Ag. Rg. em Ag. Int. n.134.449/SP – Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, Seção I, 21 set.1990, p. 9.784 e STF- RT666/230).

Segundo Moura Agra (2003, p. 158), os alicerces do direito de liberdade profissional são os princípios da liberdade e da livre iniciativa, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Esse mesmo autor entende que o princípio da liberdade profissional é direito individual de primeira dimensão e que se torna concreto com a simples abstenção do Estado em criar empecilhos para os cidadãos escolherem a profissão que mais se adequar às suas aptidões.

É necessário discutir o entendimento do referido autor, pois se entende que unicamente a abstenção do Estado em não criar obstáculos à liberdade profissional não garante a mesma. A liberdade profissional é direito individual que, se não estiver associado à efetivação de direitos sociais, tais como a educação de base de qualidade e condições econômicas mínimas de sobrevivência, não passará de um direito impresso em uma *simples folha de papel*, parafraseando Lassale.

A educação, que é direito humano, foi elevada pelo constituinte brasileiro à condição de direito social fundamental.

Godinho Delgado define direitos fundamentais como sendo “prerrogativas ou vantagens jurídicas estruturantes da existência, afirmação e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade” (2006, p. 657). Os direitos fundamentais recorrem mais proximamente dos valores do constituinte (GONÇALVES, 2003, p. 29).

Os direitos fundamentais remetem a uma época recente na qual, em princípio, foram contempladas apenas as liberdades essencialmente individuais que fizeram frente ao abuso do poder estatal.

Bernd Schulte (2003, p. 303) criou uma classificação exemplificativa para os direitos sociais: (1) direito à educação, voltado ao desenvolvimento cultural e profissional; (2) direito ao trabalho e direitos conexos; (3) direito à segurança social; (4) direito a um padrão adequado de vida, incluindo alimentação, roupa e habitação suficientes; e (5) direito a um meio ambiente saudável.

O direito à educação está previsto no capítulo dos direitos sociais nos artigos 6º e no art. 205 (onde está prevista como direito de todos) da Constituição Federal.

“Art.205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

A educação é dever do Estado e da família, ou seja, o Estado deve se aparelhar para oferecer a todos esse serviço público, de acordo com os princípios e objetivos estatuídos na Constituição (SILVA, 2010, p. 801). Por serviço público deve-se entender toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob o regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade (CARVALHO, 2011 p. 297).

Dentre os efeitos da educação está o preparo da pessoa para o exercício da cidadania. Uma das inúmeras possibilidades de exercício da cidadania é a escolha e o exercício da profissão pelo cidadão.

Neste sentido, o art. 208, V prevê:

Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetuado mediante a garantia de:  
[...] *Omissis*;  
V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

A Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 1º, determina: “A educação engloba os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

A referida lei trata a educação em sentido amplo, indo além da educação formal, fornecida pelas instituições de ensino, mas como processo global formativo do ser humano. Embora a educação seja muito mais que a educação formal, não se pode menosprezar ou negligenciar a importância da educação formal (que é dever do Estado fornecer) na formação do cidadão e no exercício da cidadania.

A escolha e o exercício profissional são direitos humanos que são influenciados por outro direito humano social, a educação.

A adequada escolha profissional, assim como toda e qualquer escolha, depende do conhecimento, de um arcabouço de informações acerca daquilo que se tem como opções de escolha. Quanto maior e mais aprofundada essa gama de informações, maior a probabilidade de se fazer uma escolha acertada. É fundamental ressaltar que não se está considerando

apenas a informação formal, positiva, direcionada a determinada profissão e, sim, informação em sentido amplo, como parte da educação, direito inerente à cidadania.

A preparação para o exercício profissional se dá principalmente por meio da educação. Daí a impossibilidade de dissociar a educação da efetivação desses direitos.

Nas últimas décadas a educação no Brasil notadamente no que respeita à educação fundamental e de ensino médio, passou por um inegável sucateamento. Diferentemente de cinco décadas atrás, quando os melhores professores e alunos se encontravam na escola pública, esta se encontra absolutamente carente, inclusive de recursos humanos. Na verdade, atualmente só as classes mais desfavorecidas economicamente mantêm seus filhos na escola pública.

Nesta perspectiva, o começo do século XXI no Brasil foi marcado por amplas discussões acerca da política de ação afirmativa para acesso à educação superior, especialmente a partir de 2003, quando começaram a ser implantadas as primeiras medidas de ação afirmativa, ou seja, a política de cotas para ingresso em universidades públicas.

A Constituição Federal dispõe expressamente no seu art. 5º que “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”. No entanto, o país está permeado por desigualdades, que impedem o exercício de fato de muitos direitos por muitas pessoas. Sobre essa questão afirma Raquel Bezerra (2003, p.3):

De modo que nada mais coerente, inclusive juridicamente, do que reconhecer a existência de desigualdades nocivas, tanto de cunho socioeconômico, quanto étnico, inviabilizadoras de igualdades de condições para concorrer a bens essenciais da vida, como educação. Ressalte-se ainda que a educação está voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Desde os primeiros anos deste século muitas universidades públicas brasileiras foram aderindo paulatinamente à política de cotas como uma das formas de ingresso. Entretanto, o grande passo em direção à consolidação da política de ação afirmativa para acesso ao ensino superior foi dado em 2012, quando foi aprovada a Lei nº 12.711/12, chamada Lei de Cotas, que é lei federal de caráter nacional. Essa lei obriga as universidades federais a reservarem 50% das vagas oferecidas para a graduação em seus processos seletivos destinados a candidatos cotistas. Os cotistas são estudantes que tiverem cursado todo o ensino médio em escolas públicas. Desses 50% de vagas, 25% devem ser preenchidas por estudantes que tenham renda familiar *per capita* até um salário mínimo e meio. Ainda sobre o percentual

de 50% de vagas de que trata o artigo 1º dessa lei, os 25% (vinte e cinco por cento) restantes devem ser preenchidos por pretos, pardos e indígenas (na proporção de existência de cada uma dessas raças na unidade da federação onde está instalada a universidade) e pelos demais estudantes que cursaram todo o ensino médio em escolas públicas.

A ação afirmativa visa estabelecer uma discriminação positiva, ou seja, igualdade de fato, entre os grupos sociais, na medida em que estabelece um tratamento diferenciado aos grupos hipossuficientes como forma de resgatar o exercício de seus direitos.

A política de ação afirmativa resta imbuída de duas noções: a primeira, que se refere à reparação por uma discriminação sofrida, e a segunda procura evitar que pessoas sejam discriminadas por pertencerem a um grupo (GUIMARAES, 1999). Ou seja, a primeira é de natureza reparatória, enquanto a segunda é de ordem preventiva.

## **CONCLUSÃO**

150

---

A liberdade de escolha profissional é direito humano previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Entretanto, é preciso materializar esse direito; torná-lo efetivo. A escolha do trabalho começa pela escolha da formação para o trabalho. Essa formação tem início no sistema educacional brasileiro a partir da escolha do curso superior no momento do ingresso na universidade, salvo quando o indivíduo opta por um curso técnico. A liberdade apenas em sentido formal pouco representa ao cidadão se também não for materializada. A materialização dessa liberdade vai mais além da possibilidade de escolha, mas atinge o efetivo ingresso no curso superior para a profissão escolhida. E para que tal ingresso seja assegurado o sistema de cotas instituído no Brasil pela Lei nº 12.711/12 foi fundamental para oportunizar a igualdade nas chances de ingresso no ensino público superior gratuito. Acredita-se que a política de cotas implementada no Brasil embasou-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem, especificamente no artigo primeiro deste documento que determina que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. A mencionada lei dispõe que 50% (cinquenta por cento) das vagas, são disponibilizadas para alunos oriundos de escolas públicas. Metade deste percentual, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) são preenchidas por estudantes oriundos de famílias cuja renda familiar *per capita* é igual ou inferior a 1,5 (um salário mínimo e meio). Os outros 25% (vinte e cinco por cento) são divididos entre autodeclarados pretos, pardos e indígenas (na proporção de pretos, pardos

e indígenas existentes na população da unidade da federação onde está instalada a instituição) e os demais alunos que cursaram todo o ensino médio em escolas públicas.

Através de uma única lei, o legislador pátrio possibilitou, no panorama específico do ensino superior brasileiro, a materialização de vários direitos fundamentais: efetivação da liberdade de escolha profissional, igualdade de condições ao ingresso no ensino superior (através da ação afirmativa criada pela legislação) e o acesso a uma educação superior de qualidade para pessoas que, na ausência dessa política pública, dificilmente teriam essa oportunidade.

***FREEDOM AND EQUALITY IN THE QUOTA SYSTEM***

**ABSTRACT:** Freedom and equality set out in the Universal Declaration of Human Rights are discussed in this text under a specific focus: freedom of career choice and equal access to higher education. The purpose of this paper is to verify that the quota policy introduced in higher education in Brazil by Law no. 12.711/12 could create opportunities for more equitable access to higher education and consequently to the labor market. In the development of this study the authors used the deductive and historical methods, while they used the documentary and bibliographical research techniques.

**Keywords:** Freedom. Equality. Education. Quota.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: Editora RT, 2003.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, 1998.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 4.229 de 13 de maio de 2002. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, instituído pelo decreto 1.904 de 13 de maio de 1996, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 13 maio. 2002. Disponível em: < pfdc.pgr.mpf.mp.br>. Acesso em: 10 fev de 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Constituição. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 5 outubro. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRANDÃO, Adelino (Org.). **Os direitos humanos**: antologia de textos históricos. São Paulo: Landy Editora, 2001.

CAMINO, Leôncio. Direitos humanos e psicologia. In: COIMBRA, Cecília M. Bouças et al. (Org.). **Psicologia, ética e direitos humanos**. São Paulo: Casa do Psicólogo; Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2000. p. 41-65.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DECLARAÇÃO e Programa de Ação de Viena. Disponível em: <[www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm)>. Acesso em: 14 set. 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista Ltr**, São Paulo, ano 70, n. 6, 2006.

DONNELLY, Jack. **Derechos humanos universales**: teoria y práctica. Tradução de Ana Isabel Stellinno. México: Ediciones Gernika, 1998.

DUARTE, Raquel Bezerra. **Políticas de Cotas para as minorias raciais: uma questão de justiça?** 2008. 108 p. Dissertação. (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2008.

FLORES, Joaquim Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos.** Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GALINDO, Bruno. Cidadania complexa e direito à diferença: repensando o princípio da igualdade no Estado constitucional contemporâneo. In: FERRAZ, C. Valença; LEITE, Glauber Salomão; NEWTON, Paulla Christianne da Costa (Org.). **Cidadania plural e diversidade: A construção do princípio fundamental da igualdade nas diferenças.** São Paulo: Verbatim, 2012.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. **Direito constitucional do trabalho: aspectos controversos da automatização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

GUIMARÃES, Antônio Sergio. **Racismo e anti-racismo no Brasil.** São Paulo: Editora 34, 1999.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história.** Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución.** 9. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2005.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e o Leviatã: uma relação difícil.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembléia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em :<<http://www.dudh.org.br/definição/documento>. Acesso em: 10 fev. 2016.

PALAZZO, Ludmila Oliveira. A evolução dos direitos humanos e suas novas dimensões. In: COIMBRA, Cecília M. Bouças et al. (Org.). **Psicologia, ética e direitos humanos.** São Paulo: Casa do Psicólogo; Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2000. p. 23-39.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCHULTE, Bernd. Direitos fundamentais, segurança social e proibição do retrocesso. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini. Direitos fundamentais e sua proteção nos planos internos e internacional. In: SALIBA, Aziz Tuffi; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; ALMEIDA, Gregório Assagra de (Org.). **O universalismo e o relativismo cultural**: impasse entre a efetivação dos direitos humanos internacionais e as práticas culturais permitidas pelos direitos fundamentais, mas abominadas pelo resto do mundo. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010. p. 75-88.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TOSI, Guiseppe. Direitos humanos: reflexões iniciais. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **Direitos humanos**: história, teoria e prática. João Pessoa: Editora Universitária, 2005. Cap.1, p. 19-44.

TRINDADE, Augusto A. Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.